



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.935, DE 2000

(Do Sr. Edison Andriño)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece os percentuais mínimos de cargos ou empregos, nas empresas, a serem preenchidos com pessoas portadoras de deficiência.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

"Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com segurados da Previdência Social reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, observado o disposto nos § 2º-A e 2-B, na seguinte proporção:

<i>I – até 50 empregados</i>	<i>2%</i>
<i>II – de 51 a 200</i>	<i>3%</i>
<i>III – de 201 a 500</i>	<i>4%</i>
<i>IV – de 501 em diante</i>	<i>5%</i>

§ 2º-A As entidades de administração e de prática desportiva, credenciadas junto à União para a exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, assim como a empresa comercial que administra a sala de jogo de bingo, de acordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e que empreguem mais de 20 (vinte) trabalhadores, são obrigadas a preencher 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos com pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º-B As lojas credenciadas junto à Caixa Econômica Federal para a venda de bilhetes de loterias, que empreguem mais de 20 (vinte) trabalhadores, ficam obrigadas a preencher 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos com pessoas portadoras de deficiência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei que ora apresentamos tem por intenção ampliar as possibilidades de emprego para os portadores de deficiência física em atividades que guardem compatibilidade com as suas limitações.

São flagrantes as dificuldades com que se deparam, na atual conjuntura econômica do País, os trabalhadores que buscam o primeiro emprego ou a reinserção no mercado de trabalho, no caso dos desempregados.

Nessas circunstâncias, causa-nos preocupação especial a situação do trabalhador portador de deficiência que, em meio à competição acirrada por postos de trabalho, vê-se discriminado e preterido quando da contratação para empregos ou funções para os quais a sua limitação física não representa empecilho.

De fato, ante a lógica perversa da lei da oferta e da procura, ficam esses trabalhadores altamente prejudicados, vez que via de regra irão

enfrentar concorrentes que não apresentam qualquer deficiência física, embora quanto ao nível da capacitação intelectual e técnica nem todos possam oferecer o mesmo potencial para o eficiente desempenho da atividade.

Enxergamos como saída possível para a abertura de oportunidades de emprego para os portadores de deficiência física a atribuição de um percentual maior na obrigatoriedade de contratação dessas pessoas, prevista na Lei nº 8.213, de 1991, quando se tratarem de empresas ligadas à exploração de jogos permitidos por lei.

Objetivamente, entende-se que as empresas que exploram o jogo do bingo e casas lotéricas de maior porte, como aquelas que empregam mais de 20 (vinte) pessoas, desenvolvem tarefas perfeitamente compatíveis com as limitações dos portadores de deficiência física, devendo portanto contratar maior número de empregados nessas condições.

Abona a nossa pretensão o caráter social dos recursos obtidos com as atividades, tanto dos bingos, que se destinam ao fomento do desporto nacional, quanto das loterias, cujo produto encaminha-se primordialmente ao custeio da Seguridade Social.

Certos dos nobres objetivos deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2000.



Deputado EDISON ANDRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VI
Dos Serviços**

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500.....	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

* Artigo, "caput" com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

.....

.....

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional:

.....

.....